



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de assessoria técnica em projetos entre Município de Simão Dias - SE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que serão realizados os serviços técnicos profissionais de Assessoria na análise de projetos e empreendimentos e vistoria técnica no âmbito do "CAIXA Políticas Públicas", programa este específico da própria Caixa Econômica Federal, não havendo outro com maior qualificação para a demanda em comento.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de Simão Dias não possui pessoal capacitado para a realização dos serviços pertinentes ao objeto que se pretende contratar, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável assessoria que atenda a demanda relacionada aos projetos e empreendimentos a serem desenvolvidos no município de Simão Dias, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo da nossa região, não esquecendo do universo de todo o território nacional, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se configura como a única que possui o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços prestados aos município se nosso Estado nas áreas de construções e empreendimentos gerais, jamais deixando de cumprir as obrigações previstas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria e assessoria para elaboração dos projetos de serão de suma importância para atendimentos dos interesses dessa municipalidade.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

Ednei



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL preenche absolutamente todos os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município, bem como, com o nosso próprio município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no campo da sua atuação e experiência, preenche todos os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela CAICA consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada a capacitação dos profissionais que fazem parte dela, sendo, desta forma, inviável escolher a melhor empresa, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de empresas deste naipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Simão Dias, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Simão Dias – SE, 01 de outubro de 2021.

Ednei S. Lima

EDNEI SOUZA LIMA
Secretário Municipal de INFRAESTRUTURA E URBANISMO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 parágrafo único, inciso III

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE E ASSESSORIA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS E VISTORIA TÉCNICA NO AMBITO DO “CAIXA POLÍTICAS PÚBLICAS”**, a Secretaria Municipal de INFRAESTRUTURA E URBANISMO, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, em outros Municípios, Profissionais e Empresas do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e da contratada.

Simão Dias – SE, 01 de outubro de 2021.

EDNEI SOUZA LIMA

Secretário Municipal de INFRAESTRUTURA E URBANISMO